



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Recurso nº : 148.794
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.209

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - EXTENSÃO AOS TRIBUTOS DECORRENTES - Não deve prosperar a alegação de que o MPF só abrangeu o IRPJ, não alcançando o PIS, COFINS e CSLL, de vez que com base na Portaria nº 3.007, de 26/11/2001, os tributos decorrentes estarão automaticamente incluídos no MPF, independentemente de menção expressa.

VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCORREÇÃO DO VALOR EXIGIDO - Apenas ocasionam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; portanto, não é causa de nulidade eventual erro no valor lançado.

PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO - MEIO HÁBIL - CORREIO ELETRÔNICO - O correio eletrônico é meio hábil para intimação.

SUSPENSÃO DE ESPONTANEIDADE - PRORROGAÇÃO - Para fins de prorrogação de suspensão de espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

não havendo necessidade de que esse ato se dê no mesmo processo ou procedimento referente ao auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

Recurso nº : 148.794
Recorrente : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 30/07/2004, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 527/531), no montante de R\$ 818.841,41; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.540/544), no montante de R\$ 84.662,01; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.552/556), no montante de R\$ 388.632,40 e à Contribuição Social – CSLL (fls.572/577), no montante de R\$ 157.172,66, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme relatório da ação fiscal de fls. 522/526:

“... foi constatado que o contribuinte não declarou em sua totalidade as receitas auferidas a título de comissões nas DIPJ's anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em confronto com os valores declarados nas DIRF's e documentação apresentada pelas empresas contratantes de seus serviços, em atendimento aos Termos de Intimações efetuados pelos responsáveis pelo preparo da Ação Fiscal (fls. 05 a 104). Ficou evidenciado que houve omissão de receitas, tendo sido estas declaradas a menor nas DIPJ's correspondentes anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

(...)

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE COMISSÕES

(...)

Foi constatado que o contribuinte omitiu receitas tanto na sua escrituração contábil como nos valores declarados.

(...)

DA OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

No confronto dos valores constantes nas DIPJ's dos anos-calendário sob fiscalização com as DIRF's, apresentadas pelas instituições financeiras, constatamos a omissão de parte dos rendimentos e aplicações.

Ao responder o Termo de Intimação correspondente ao momento em que as receitas constantes das DIRF's haviam sido oferecidas à tributação, o contribuinte silenciou sobre os valores constantes das DIRF'S referente a rendimentos de aplicações financeiras.

Assim efetuamos o lançamento das receitas omitidas, sendo deduzido os valores constantes em suas DIPJ's, conforme demonstrativo. (...)"

O lançamento de ofício foi efetuado com a aplicação da multa de 150%, nos termos do inciso II, do artigo 957, do RIR/99, por entender restar comprovado o evidente intuito de fraude.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 599/631, alegando, em síntese:

a) que os autos de infração estão maculados por vícios que redundam em sua nulidade.

b) que foi indevido o lançamento efetuado de diferenças supostamente devidas a título de COFINS, relativamente à competência janeiro de 1999, já que a Lei 9.718/98 foi publicada em 28/11/98, e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, o aumento da base de cálculo nela previsto só entraria em vigor em 28/02/1999.

c) que em razão do fato acima exposto, é indevido o valor de R\$ 1.221,17, de COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pela empresa em janeiro de 1999.

d) assim, primeiramente requer que seja decretada a nulidade do auto de infração e lançamento de supostas diferenças devidas a título de COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

e) alega ter recolhido o crédito tributário objeto deste processo em 23/07/2004, via denúncia espontânea, sem o recolhimento da multa, quando já teria readquirido a espontaneidade em relação a todos os tributos lançados, por ser a última intimação datada de 25/05/2004 e passados os 60 dias do recebimento deste último termo de intimação, sem que a autoridade lavrasse auto de infração ou apresentasse termo escrito de intimação acerca da continuidade do procedimento de fiscalização, a contribuinte readquiriu a espontaneidade cessada com o início do procedimento fiscalizatório, nos termos do parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72.

f) que o prazo de 60 dias de que goza o agente da fiscalização para a realização do procedimento, após o qual o contribuinte readquire a espontaneidade, somente poderá ser prorrogado por ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, o que não ocorreu.

g) que a impugnante recebeu uma intimação via e-mail, e que tal não está prevista no decreto que regula o processo administrativo fiscal. Além disso, tal intimação refere-se a processo administrativamente diverso (arrolamento de bens), com número próprio.

h) a contribuinte procedeu à denúncia espontânea dos valores relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, do período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sem a aplicação da multa, com base no artigo 138, do CTN, c/c o parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72.

i) como os valores já haviam sido recolhidos, requer que sejam decretados nulos os autos de infração lavrados.

j) ainda que não se entenda que a autuada readquiriu a espontaneidade, nos termos acima referidos, há de se reconhecer tal reaquisição, posto que desrespeitado o prazo para a realização do procedimento fiscal, fixado no MPF que deu início à fiscalização,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

além do mais, qualquer prorrogação do MPF deveria ser motivada com a devida cientificação por parte do contribuinte.

k) com isso, julga serem nulos todos os atos praticados após o esgotamento do prazo de validade do MPF, com o que já teria readquirido a espontaneidade a partir de 14/04/2004.

l) alega a autuada também que o Parecer CST nº 2.716/84, determina que o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. Todavia, o MPF refere-se somente ao IRPJ de 1999 a 2001, não alcançando o PIS, a COFINS e a CSLL, de modo que não lhe teria sido excluída a espontaneidade quanto a esses tributos, o que acarretaria a nulidade dos respectivos autos de infração.

m) que os autos de infração não merecem prosperar, já que os valores lançados estão incorretos, pois já foram pagos. O tipo de nulidade invocada está prevista no art. 5º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

n) Diante do exposto requer preliminarmente que seja decretada a nulidade do auto de infração e do lançamento de supostas diferenças devidas a título de COFINS, por lançar valor não exigível pela legislação tributária; que sejam decretados nulos os autos de infração lavrados, mediante os quais foram lançadas diferenças supostamente devidas a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativas às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, posto que referentes a valores já devidamente recolhidos por meio da denúncia espontânea realizada; em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, que sejam decretados nulos os autos de infração relativos às supostas diferenças devidas a título de PIS, COFINS e CSLL, eis que referentes a valores já devidamente recolhidos por meio da denúncia espontânea realizada; na remota hipótese de desacolhimento dos pedidos anteriormente efetuados, sejam decretados nulos os autos de infração de PIS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

COFINS e CSLL lavrados, por total descumprimento dos limites previstos no MPF que os originou; e em linha sucessiva, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriormente efetuados, sejam decretados nulos todos os autos de infração lavrados em decorrência do procedimento fiscal executado, vez que não possuem liquidez e certeza, requisitos básicos para sua posterior exigência.

Em 29 de setembro de 2005, 5ª Turma/DRJ – Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“CONSTITUCIONALIDADE: Aos órgãos da administração tributária cabe apenas aplicar a legislação tributária, sendo-lhes defeso manifestar-se sobre sua inconstitucionalidade.

COMPETÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E ESPONTANEIDADE. O MPF não é requisito de validade do auto de infração, tratando-se apenas de instrumento de controle da atividade fiscal por parte da administração; sua existência ou vigência não é, assim, requisito de validade do processo administrativo fiscal, nem seu vencimento provoca a requalificação de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EXTENSÃO AOS TRIBUTOS DECORRENTES DOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÃO DO VALOR EXIGIDO. Apenas ocasionam nulidade são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; portanto, não é causa de nulidade eventual erro no valor lançado.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. Nada há nas normas atinentes ao processo administrativo fiscal que impeça o fisco de proceder à juntada de novos elementos, ainda mais em se tratando de documento relacionado com questão só aventada na impugnação.

INTIMAÇÃO. MEIO HÁBIL. CORREIO ELETRÔNICO. O correio eletrônico é meio hábil para intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

SUSPENSÃO DE ESPONTANEIDADE. PRORROGAÇÃO. Para fins de prorrogação de suspensão de espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não havendo necessidade de que esse ato se dê no mesmo processo ou procedimento referente ao auto de infração. Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 972/1007), reiterando todos os termos alegados na impugnação.

Conforme despacho de fl. 1009, já foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 1008), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Da nulidade do procedimento de fiscalização por inobservância dos limites previstos no MPF

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Da alegação de que o MPF só abrangeu o IRPJ

Não deve prosperar a alegação de que o MPF só abrangeu o IRPJ, não alcançando o PIS, COFINS e CSLL, de vez que com base na Portaria nº 3.007, de 26/11/2001, os tributos decorrentes estarão automaticamente incluídos no MPF, independentemente de menção expressa.

Da falta de liquidez dos autos de infração lavrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

Alega a recorrente a nulidade dos autos de infração por estarem incorretos os valores lançados, vez que já pagos, com base no artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 94/97, que prevê como requisito obrigatório do auto de infração a indicação do montante do tributo devido.

Primeiramente, cumpre mencionar que a citada IN/SRF é aplicável tão-somente aos autos de infração decorrentes de procedimentos de revisão interna de declarações, no que não se enquadra em absoluto o caso em tela.

Ademais, mesmo que se aplicasse o mencionado dispositivo ao caso em debate, não haveria qualquer infração a este dispositivo, de vez que constam nos autos de infrações o montante da exigência tributária.

Desta feita, restam afastadas as preliminares de nulidade do lançamento, de vez que os autos de infração foram lavrados de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

DO MÉRITO

Da denúncia espontânea

Alega a recorrente ter recolhido o crédito tributário objeto deste processo em 23/07/2004, via denúncia espontânea, sem o recolhimento da multa, quando já teria readquirido a espontaneidade em relação a todos os tributos lançados.

No presente caso, não é possível, contudo, aplicar o instituto da denúncia espontânea, senão vejamos:

Dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidos e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração."

O art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe:

"Art. 7º. O procedimento fiscal tem início:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto; (...);

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

Como se vê, qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos causará a prorrogação por mais sessenta dias da exclusão de espontaneidade.

No caso, há um ato escrito de que a recorrente teve ciência via e-mail, em 21/06/2004, menos de 60 dias, portanto, antes da lavratura do auto de infração ocorrida em 30/07/2004.

Do ponto de vista do PAF, não tem qualquer fundamento a alegação da recorrente de que a intimação encaminhada pelo correio eletrônico não seria regular, de vez que, desde 1997, nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72 é admitida a intimação por qualquer meio ou via, com prova de recebimento pelo sujeito passivo.

Ademais, não há exigência nos dispositivos do PAF que tratam da matéria de que a intimação seja lavrada no mesmo processo ou procedimento, bastando a existência de "qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11065.001795/2004-77
Acórdão nº : 105-16.209

No caso concreto, o arrolamento de bens destina-se a garantir o crédito tributário, de forma que uma intimação com ele relacionado indica o prosseguimento dos trabalhos destinados a constituir o crédito tributário.

Ademais, o arrolamento de bens não é autônomo do processo de exigência de créditos tributários, pelo contrário, é dele dependente, já que todo arrolamento de bens está vinculado a exigência de crédito tributário.

Assim, restam afastadas as alegações da recorrente de que teria readquirido a espontaneidade quando da lavratura dos autos de infração, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", REJEITANDO as preliminares argüidas de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF